



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - BA  
JUÍZO ELEITORAL DA 157ª ZONA  
FEIRA DE SANTANA - BA

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que esta decisão foi publicada no mural da 157ª ZE/BA em 27 / 09 / 2012, às 14 : 00 hs.  
Feira de Santana, 27 / 09 / 2012.

Danilo Almeida Pereira  
Chefe do Cartório

Autos – 127-85.2012.6.05.0157

Representante – José Cerqueira de Santana Neto e Coligação “Um novo caminho para Feira”

Representado – Coligação “O trabalho vai voltar”, José Ronaldo e Justiniano França

### DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de uma ação inibitória ajuizada por José Cerqueira de Santana Neto e Coligação “Um novo caminho para Feira” contra Coligação “O trabalho vai voltar”, José Ronaldo e Justiniano França, aduzindo que os representados divulgaram na internet propaganda eleitoral informando a existência de notícia crime no Ministério Público contendo denúncia contra o primeiro representante, e reproduzindo áudio gravado ilegalmente. Requer a concessão de medida liminar para que seja proibida a veiculação da propaganda em questão. Acosta documentos e mídias.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Temos que os representados divulgaram na internet propaganda eleitoral em que noticiam a existência de notícia-crime ajuizada contra o primeiro requerente, perante o Ministério Público, e reproduzem o áudio da fala de um homem, atribuindo-a ao primeiro requerente.

Da análise do referido material, denota-se que a primeira parte da propaganda limita-se a informar a existência de uma notícia-crime contra o primeiro representado perante o Ministério Público, e, considerando que a mesma foi provada documentalmente através de reprodução do documento protocolizado naquele órgão, entendo, *a priori*, que não existem elementos para a sua suspensão liminar.

Note-se que não se está aqui perquirindo a veracidade das informações contidas na notícia-crime, pois além de não se ter conhecimento integral do seu conteúdo e das provas apresentadas, este juízo não é o competente para tanto. Está-se apenas assegurando, neste momento processual, o direito de divulgação de notícia verdadeira sobre a existência da notícia-crime no Ministério Público, visto que interessa ao momento político-eleitoral.

A segunda parte da propaganda apresenta uma gravação de áudio atribuído ao primeiro representante, mas sem nenhuma contextualização, não havendo informações de como,

quando e onde se deu a gravação do áudio, nem de quem foi o responsável por ela, de modo que se possa apurar a legalidade de sua divulgação, ressaltando que a utilização de gravações ambientais, feitas sem conhecimento ou autorização de uma das partes, em processos eleitorais, é bastante discutida em nossos tribunais, a exemplo do REsp 25.822 e do recente REsp 34.426.

A propaganda eleitoral tem por finalidade levar ao conhecimento do eleitor os candidatos aos cargos públicos, suas plataformas políticas e seus programas de governo, com objetivo que convencê-lo de seu voto, em detrimento aos demais candidatos, e deve se pautar nos princípios da legalidade, liberdade, responsabilidade, isonomia de oportunidades, disponibilidade e controle judicial.

Assim, fazendo-se a cognição que o momento processual permite, e pelas provas acostadas com a petição inicial, entendo que se encontram demonstrados os requisitos necessários para adoção de medida extrema em sede de liminar, fazendo frente a outros preceitos constitucionais, apenas em relação à divulgação do áudio da gravação e a sua respectiva degravação.

No que pertine à repercussão jornalística do fato, a mesma não pode ser impedida, mormente considerando o disposto nos arts. 5º, incisos IV e IX e 220, CF, que pregam a liberdade de imprensa e asseguram a livre manifestação do pensamento, independente de censura ou licença, e que, no caso em questão, ainda não restou comprovado o cometimento de excessos eleitorais. Quaisquer outros abusos deverão ser apurados nas vias competentes.

Em relação ao pedido de cópias dos autos da aludida notícia-crime ao Ministério Público, deverão as partes diligenciar o pedido na instância competente.

Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com base em tudo o que consta nos autos, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA**, determinando que os representados se abstenham de reproduzir e divulgar o áudio e a degravação da gravação veiculada na propaganda eleitoral impugnada na internet, rádio e televisão, devendo providenciar a sua retirada destes veículos em até 24 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Intimem-se os representados para cumprimento desta decisão, sob as penas da lei, e para apresentarem defesa em 48 horas. Oficie-se às emissoras de rádio e televisão para que se abstenham de veicular a qualquer propaganda que contenha o referido áudio e/ou degravação, em até seis horas após a intimação, facultado aos representados a sua substituição por outra propaganda regular. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Feira de Santana, 27 de setembro de 2012.

  
Luciana Magalhães Oliveira Amorim  
Juíza Eleitoral